

*As Garantias dos Créditos Tributários.*

Sumário

- I- Introdução.
- II- Privilégios creditórios.
  - a. Previstos no Código Civil.
  - b. Previsto em Leis Tributárias.
- III- O penhor.
- IV- A hipoteca.
- V- O direito de retenção.
- VI- O concurso e a graduação de créditos.
  - a. Nos processos de execução.
  - b. Nos processos de insolvência.

I - Introdução.

É tradição do direito substantivo português que a determinados credores, quer pela natureza dos créditos que são titulares, quer pelos fins que prosseguem, beneficiem de garantias especiais e direito preferencial na realização dos respectivos créditos.

Dispõe o art. 50º da Lei Geral Tributária sob a epígrafe “ Garantia dos créditos tributários:

- 1- O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.
- 2- Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:
  - a. Dos privilégios creditórios previstos no Código Civil ou nas leis tributárias;
  - b. Do direito de constituição, nos termos da lei, de penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens;
  - c. Do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar.
- 3- A eficácia dos direitos referidos na alínea *b)* do número anterior depende do registo.

Atendendo que o penhor não é registável, a referência do nº 3 limita-se à hipoteca.

## II - Os privilégios creditórios

### a. Previstos no Código Civil:

Os privilégios creditórios em geral consubstanciam-se na faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (art.733º do C.C).

Ao contrário do que acontece com outras garantias reais <sup>1</sup> tais como hipoteca e penhora, os privilégios creditórios não estão sujeitos a registo, particularidade que constitui uma excepção ao princípio da publicidade e da regra do registo, relevante na determinação da antiguidade e constituição da garantia. As críticas dirigidas a esta falta de publicitação tem sido diversas, dado que pode consubstanciar fortes inconvenientes na tutela e interesses dos outros credores, visto que estes, regra geral, podem desconhecer a existência de créditos garantidos através de privilégios creditórios. Este aspecto é tanto mais relevante atendendo que os créditos garantidos pelos privilégios creditórios podem preferir aos créditos dos demais credores, ainda que estes detenham garantias constituídas em data anterior ao surgimento dos créditos fiscais. Esta questão da preferência dos privilégios creditórios assume primordial relevância aquando do concurso e graduação de créditos, pelo que se remete a sua análise para momento posterior quando, neste trabalho, se tratar da graduação dos créditos.

Quanto à espécie, os privilégios creditórios podem ser mobiliários ou imobiliários. Os privilégios **mobiliários são gerais**, se abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de acto equivalente; **são especiais**, quando compreendem só o valor de determinados bens móveis (art. 735º).

Acresce o nº 3, do mesmo preceito legal que os privilégios imobiliários estabelecidos no Código Civil são sempre especiais. <sup>2</sup>

O privilégio creditório abrange igualmente os juros relativos aos últimos dois anos, se forem devidos (art. 734º).

---

<sup>1</sup> Os privilégios não constituem garantias reais funcionando apenas como causa de preferência legal de pagamento.

<sup>2</sup> A redacção n.º 3 do art. 735º foi introduzida pelo Dec.-Lei 38/2003, de 08.03. Anterior redacção estipulava: «Os privilégios imobiliários são sempre especiais».

Contudo, e relativamente aos juros por dívidas ao Estado, estipula o art. 8º do Dec. – Lei nº 73/99, de 16/03, que estes gozam dos mesmos privilégios que por lei sejam atribuídos às dívidas sobre que recaírem, não se prevendo qualquer limitação temporal.

Também relativamente aos juros devidos por dívidas à segurança social os art. 10º e 11º do Dec.- Lei nº 103780, de 9/05, estipula que estes gozam do mesmo privilégio concedido às dívidas por contribuições, não impondo qualquer limite temporal.

De entre os credores elencados no Código Civil que gozam de privilégios creditórios encontra-se o Estado.

As referências que nos preceitos legais a seguir mencionados do Código Civil são feitas à contribuição autárquica, ao imposto de sisa e imposto sobre sucessões e doações, com a entrada em vigor do Dec.- Lei nº 287/2003, de 12/11, hão-de considerar-se feitas ao imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas (IMT) e ao Imposto de Selo, com as necessárias adaptações.

Assim, o Estado goza de:

– **Privilégio mobiliário geral;**

Para garantia dos créditos por impostos indirectos, e também pelos impostos directos inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente<sup>3</sup>, e nos dois anos anteriores ( art. 736º).

Contudo o nº 2 do mesmo artigo estabelece que tal privilégio não compreende a *sisa* ou o *imposto sobre as sucessões e doações*, nem quaisquer outros impostos que gozem de privilégio especial.

– **Privilégio mobiliário especial;**

Para garantia do imposto sobre *sucessões e doações*, no que respeita ao imposto resultante da transmissão de bens móveis ( art. 738 do C.C e art. 47, nº 2 Código do Imposto do Selo).

– **Privilégio imobiliário;**

Para garantia dos créditos por *contribuição predial* devida ao Estado ou às autarquias locais, inscritos para cobrança no ano corrente na data da penhora, ou acto equivalente, e nos dois anos anteriores, sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos àquela contribuição ( art. 744 do C. C e art. 122 do CIMI), e por créditos relativos ao

---

<sup>3</sup> Pode ser a apreensão dos bens do insolvente.

imposto *sis*a e imposto sobre as *sucessões e doações* relativamente aos bens imóveis transmitidos. ( art.744º do C.C, art. 39 do CIMT e art. art. 47, nº 2 Código do Imposto do Selo).

b. - Previstos em leis tributárias:

Após a entrada em vigor do Código Civil de 1966 e, não obstante o art. 8º do Dec.-Lei 47 344, que aprovou o dito Código, ter consagrado que não eram reconhecidos para o futuro, salvo em acções pendentes, os privilégios e hipotecas legais que não fossem concedidas no código civil, ainda que conferidos em leis especial, numa perspectiva evolutiva e de resposta ao que vêm reclamando as novas realidades sociais, vários tem sido os diplomas legais que têm criado outros privilégios, para além daqueles que se encontravam previstos no código civil.

Por um lado, tem havido diplomas relativos a determinados impostos que tão só *confirmam* os privilégios creditórios já concedidos pelo código civil, nomeadamente o Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis (**CIMI**), previsto no anexo I do Dec.- Lei nº 287/2003, de 12/11, que *substitui a anterior Contribuição Autárquica*, cujo art. 122º dispõe que “ O imposto municipal sobre imóveis goza das garantias especiais previstas no Código Civil para a contribuição predial”, remetendo-nos para os art. art. 744º.al.a) do C.C relativamente ao privilégio imobiliário e art. 705º, al.a) do C.C relativamente à hipoteca legal, O Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (**CIMT**), previsto no anexo II do Dec. - Lei nº 287/2003, de 12/11, que *substitui o anterior Imposto Municipal de Sisa e revoga o Imposto sobre as Sucessões e Doações*, onde no art. 39º se dispõe que “ O IMT goza dos privilégios creditórios previstos nos artigos 738º e 744º do Código Civil para a *sis*a.”, ou seja, de goza de privilégio mobiliário especial e privilégio imobiliário e O Código do **Imposto de Selo** aprovado pela Lei nº 150/99, de 11 de Setembro, que no art. 47.º nº 1 prevê que “os créditos do Estado relativos ao imposto do selo incidente sobre aquisições de bens têm privilégio mobiliário e imobiliário sobre os bens transmitidos, nos termos do n.º 2 do artigo 738.º ou do n.º 2 do artigo 744.º do Código Civil, consoante a natureza dos bens”<sup>4</sup>, acrescentando o no nº 2 do mesmo preceito legal que “ o imposto liquidado nas

---

<sup>4</sup> Privilégio mobiliário especial se incidir sobre bens móveis e privilégio imobiliário se o imposto incidir sobre bens imóveis.

transmissões gratuitas goza dos privilégios que nas disposições legais referidas no número anterior se estabelecem para o imposto sobre as sucessões e doações.”

Contudo outras leis avulsas foram criadas e que concederam ao Estado, para garantia de determinados créditos de natureza fiscal, privilégios creditórios que não são reconhecidos no Código Civil.

Na actualidade são exemplo os privilégios creditórios reconhecidos nos códigos de **IRS** e **IRC**, respectivamente nos art. 111º e 108º, sendo que, nos termos daquelas disposições, para o pagamento dos respectivos impostos relativos aos três últimos anos, a Fazenda Pública goza de *privilégio mobiliário geral* e *privilégio imobiliário* sobre aos bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

No mesmo sentido os créditos provenientes de **contribuições à segurança Social** e respectivos juros de mora gozam de *privilégio mobiliário geral* e de *privilégio imobiliário*, este último independente da data da sua constituição, que incide sobre os imóveis existentes no património do devedor à data da instauração do processo executivo, atribuído pelo Dec.- Lei nº 103/80, de 09/05, nomeadamente art. 10º e 11º.

O pagamento das contribuições será ainda garantido por *hipoteca legal* sobre os imóveis existentes no património das entidades patronais, nos mesmos termos que a contribuição autárquica, nos termos do art. 12º, do mesmo diploma legal (art. 705, al. a) do C.C.).

Apesar de não constituírem garantias a créditos do Estado, faz-se aqui também menção às garantias atribuída por leis avulsas aos créditos dos trabalhadores, actualmente pela Lei nº 99/03, de 27/08, que veio, no art. 337º, definir como mobiliário geral e imobiliário especial os privilégios de que gozam os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessão, definindo ainda como incidência do privilégio imobiliário especial os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade.<sup>5</sup> De salientar ainda relativamente a estes créditos que quando pagos pelo Fundo de Garantia Salarial, instituído pelo Dec.-Lei nº 219/99, de 15 de Junho, actualmente revogado pela Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, o Estado fica subrogado nos direitos de crédito e respectivas garantias, nomeadamente os privilégios

---

<sup>5</sup> Em sede de concurso e graduação de créditos, os referidos créditos dos trabalhadores preferem aos privilégios creditórios do Estados, nos termos do nº 2, do art.377º, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27/08.

creditórios dos trabalhadores, na medida dos pagamentos efectuados acrescidos dos juros de mora vincendos, nos termos do art. 322º, do citado diploma legal.

### III - O penhor:

Nos termos do art. 666º do C.C “o penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro.

A diferença essencial em relação à hipoteca refere-se aos bens que podem ser objecto de cada uma destas garantias. A hipoteca, porque tem de ser registada, apenas pode incidir sobre bens para os quais haja registo público (imóveis e certos móveis como veículos automóveis e aeronaves), ao contrário do penhor que pode incidir sobre quaisquer coisas ou direitos, na condição que sejam alienáveis. O penhor supõe, em regra, a entrega da coisa empenhada ou, pelo menos, que o seu autor perca a respectiva disponibilidade (art. 669º do C.C). A constituição desta garantia pode ser voluntária ou legal, neste último caso quando resulta directamente da lei a possibilidade de o credor a constituir.

A consagração do direito do Estado constituir quer hipoteca legal quer penhor, independentemente da vontade do titular do bem, encontra-se, desde logo, no art. 195º, do Código do Procedimento e Processo Tributário. Ao abrigo desta disposição legal e em sede de processo de execução fiscal, “quando o risco financeiro envolvido o torne recomendável, o órgão de execução fiscal, para garantia dos seus créditos tributários, poderá fundamentadamente constituir hipoteca legal ou penhor, de forma que assegure o pagamento da totalidade da dívida exequenda e acrescido. O penhor será constituído por auto lavrado pelo funcionário competente na presença do executado, ou, na ausência deste, perante funcionário com poderes de autoridade pública, notificando-se, nesse acto, o devedor nos termos previstos para a citação” (art. 195, n.1º e 5º).

A lei prevê ainda outras situações em que é o sujeito passivo da relação tributária que tem o ónus de, voluntariamente, constituir garantia deste tipo e se aceite pelo credor, para obter determinadas vantagens, como seja o caso de autorização de um pagamento em prestações nos termos do art. 199º, n.2, do CPPT, ou, na pendência de

um processo de reclamação, impugnação ou oposição, se pretender obter a suspensão da execução (art. 169º, nº 1 e art. 52º da LGT).

#### IV - A Hipoteca

A hipoteca legal consubstancia-se em garantia real de cumprimento de obrigações presentes ou futuras, condicionais ou incondicionais, conferindo ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (art. 686º do C.C). É pois de salientar que, em geral, o direito de crédito do credor hipotecário relativamente a determinado imóvel só cede perante o direito de créditos dos credores que disponham de algum privilégio imobiliário especial ou de prioridade de registo.<sup>6</sup> A hipoteca deve ser registada, sob pena de não produzir efeitos, mesmo em relação às partes (art. 687º). A hipoteca assegura também os acessórios do crédito que constem do registo e, tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que os relativos a três anos. Contudo dispõe o nº 3 do art. 693º do C.C que tal não impede o registo de nova hipoteca em relação a juros em dívida.

Quanto à espécie as hipotecas são legais, judiciais ou voluntárias, (art.703º) sendo que as hipotecas legais resultam imediatamente da lei, sem dependência da vontade das partes, e podem constituir-se desde que exista a obrigação a que servem de segurança (art. 704º).

Desde logo no Código Civil é reconhecido ao Estado e às autarquias locais o direito de constituir hipoteca legal sobre os bens cujos rendimentos estão sujeitos à *contribuição predial* (actualmente IMI), para garantia do pagamento desta contribuição ( art. 705º, al.a).

Tal disposição compreende-se porque a garantia mais forte de que estes créditos fiscais gozam - privilégio imobiliário geral – apenas abrange os créditos “ inscritos para cobrança” no ano corrente ao da data da penhora ou acto equivalente e nos dois anos anteriores ( art. 744º).Para garantir créditos mais antigos, a administração fiscal terá de lançar mão da hipoteca legal.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Acórdão do STJ, de 17-05-20007, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>7</sup> Rui Duarte Morais, in *Execução Fiscal*, Almedina, 2ª edição, 2006, pag.158.

Em legislação avulsa é ainda reconhecido o direito de constituição de hipoteca legal sobre os imóveis existentes no património das entidades patronais, nos mesmos termos que a contribuição autárquica, às Instituições da Segurança Social e para garantia do pagamento das respectivas contribuições (art. 12º, do Dec. – Lei nº 103/80, de 09/05).

Relativamente ao Estado, e reiterando o que foi já dito a propósito da constituição do penhor, é ainda consagrado o direito do Estado constituir quer hipoteca legal nos termos do art. 195º, do Código do Procedimento e Processo Tributário. Ao abrigo desta disposição legal e em sede de processo de execução fiscal, “quando o risco financeiro envolvido o torne recomendável, o órgão de execução fiscal, para garantia dos seus créditos tributários, poderá fundamentadamente constituir hipoteca legal ou penhor, de forma que assegure o pagamento da totalidade da dívida exequenda e acrescido.

A lei prevê ainda outras situações em que é o sujeito passivo da relação tributária que tem o ónus de, voluntariamente, constituir garantia deste tipo e se aceite pelo credor, para obter determinadas vantagens, como seja o caso de autorização de um pagamento em prestações nos termos do art. 199º, n.2, do CPPT, ou, na pendência de um processo de reclamação, impugnação ou oposição, se pretender obter a suspensão da execução (art. 169º, nº 1 e art. 52º da LGT).

#### V - O direito de retenção:

Nos termos do art. 754º do C.C “o devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados.”

O direito de retenção aparece no art. 50º, nº 2, al. c) da LGT referido como figura específica do direito aduaneiro e dos impostos especiais sobre o consumo, enquanto direito à “retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário.”

#### VI – O concurso e graduação de créditos.

a. - Nos processos de execução:

A questão do concurso e graduação dos vários créditos que em determinado processo de execução surgem a reclamar o seu pagamento sobre os bens penhorados longe de ser uma questão pacífica tem gerado grande controvérsia quer na doutrina quer na jurisprudência. O principal conflito tem surgido entre o concurso dos créditos garantidos por privilégios creditórios gerais concedidos em legislação avulsa e créditos garantidos hipoteca legal. O concurso de créditos e respectiva ordem de graduação encontra-se regulada no Código Civil artigos 745º a 753º. A primeira regra estabelecida é que os *privilégios por despesas de justiça*, quer sejam mobiliários, quer imobiliários, têm preferência não só sobre os demais privilégios, como sobre as outras garantias, mesmo anteriores, que onerem os mesmos bens, e valem contra os terceiros adquirentes ( art. 746º).

Relativamente aos *privilégios mobiliários*, dispõe o nº 1, do art. 747º que em primeiro lugar são graduados os créditos por impostos, pagando-se em primeiro lugar o Estado e só depois as autarquias locais, seguindo-se os demais créditos enunciados no mesmo preceito legal.

Relativamente aos *privilégios imobiliários* a regra é que também são graduados em primeiro lugar os créditos do Estado, pela contribuição predial, pela sisa e pelo imposto sobre as sucessões e doações, seguido dos créditos das autarquias locais, pela contribuição predial. ( art. 748º)<sup>8</sup>

A Excepção a estas regras é estabelecida a favor dos créditos dos trabalhadores emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação. Nos termos do actual Código do Trabalho, artigo 377º, o crédito mobiliário geral concedido aos trabalhadores deve ser graduado antes dos créditos referidos no nº 1 do art. 747º do C.C. e o privilégio imobiliário especial deve ser graduado antes dos créditos referidos no art. 748º do C.C.<sup>9</sup>

Temos assim, que em concurso de credores, os créditos emergentes do contrato e da sua violação ou cessação preferem aos créditos dos Estados e das Autarquias locais garantidos apenas por privilégio creditório geral mobiliário ou imobiliário.

---

<sup>8</sup> Refira-se novamente que com a entrada em vigor do Dec.- Lei nº 28772003, de 12/11, as referências feitas no C.C à contribuição Autárquica, à Sisa e ao Imposto sobre Sucessões e Doações, não-de considerar-se feitas ao Imposto Municipal sobre Imóveis, ao Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e ao Imposto de Selo, com as necessárias adaptações.

<sup>9</sup> Semelhante disposição era já prevista na Lei nº 17/86, de 14 de Junho (lei dos salários em atraso) e, posteriormente, na Lei nº 96/91, de 20 de Agosto.

Os créditos por contribuições à segurança social que gozem de privilégio mobiliário devem ser graduados logo após os créditos do Estado referidos na al. a) do art. 747º, do C.C, e gozando de privilégio imobiliário a seguir aos créditos do Estado referidos no art. 748º do C.C. (art. 10º e 11º do Dec. Lei nº 103/80, de 9/05).

A questão que tem gerado controvérsia prende-se com o concurso dos privilégios creditórios com direitos de terceiros, nomeadamente com hipoteca.

Esta matéria é regulada no código civil nos artigos, 749º, 750º e 751º.

Relativamente aos efeitos dos *privilégios mobiliários gerais* dispõe os art. 749º do C.C que aquele não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente. Se o conflito for relativo a privilégio *mobiliário especial* e um direito de terceiro, prevalece o que mais cedo se houver adquirido, salvo disposição em contrário (art. 750º).

Relativamente aos efeitos dos *privilégios imobiliários* dispõe o art. 751º do C.C que “ Os privilégios imobiliários são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores”.<sup>10</sup>

É pois esta a norma que tanta tinta tem feito correr quer ao nível da doutrina quer ao nível da jurisprudência.

Face a este preceito legal e aquando do confronto entre privilégios imobiliários gerais concedidos em leis avulsas como por exemplo ao Estado relativamente a créditos do IRS ou IRS, à segurança social relativamente às dívidas por contribuições ou aos trabalhadores por créditos emergentes do contrato de trabalho e garantias reais tais como a hipoteca, havia tribunais que se pronunciavam no sentido de que aquele privilégio preferia à hipoteca ainda que esta fosse anterior, enquanto que outros seguiam o entendimento que não era de aplicar a estes privilégios o regime previsto no art. 751º mas sim o regime previsto para os privilégios mobiliários gerais no art.749º.

A questão veio a ser resolvida em primeira linha pela jurisprudência e nomeadamente pelos acórdãos do Tribunal Constitucional nº 362/2002 que veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante, actualmente, do art. 111 do CIRS na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliários geral nele conferido à Fazenda Pública prefere à hipoteca, nos termos do art. 751º do Código Civil e acórdão nº 363/2002, que declara a inconstitucionalidade,

---

<sup>10</sup> Redacção do art.751º antes das alterações introduzidas pelo Dec. – Lei nº 38/2003, de 8 Março.

com força obrigatória geral, das normas constantes do art. 11º do Dec. – Lei nº 103/80, de 9/5, e do art. 2º do Dec. – Lei nº 512/76, de 3/7, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nelas conferido à segurança social prefere à hipoteca, nos termos do art. 751º do Código Civil, por violação do princípio da confiança ínsito no princípio de estado de direito democrático consagrado no art. 2º da CRP.

Relativamente ao privilégio imobiliário geral concedido aos créditos dos trabalhadores a jurisprudência também se tem pronunciado, mais uniformemente, no sentido de que estes privilégios não preferem à hipoteca, veja-se a exemplo o acórdão do STJ de 17-05-2007 e acórdão do TRP de 03-04-2006, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No seguimento da jurisprudência e em segunda linha a controvérsia foi também resolvida via legislativa, pelo Dec. – Lei nº 38/2003, de 8 de Março, ao alterar a redacção do artigo 735º, nº 3, passando a concretizar que os privilégios *estabelecidos no código civil* são sempre especiais e do art. 751º do C.C, passando a constar que só os privilégios imobiliários *especiais* são oponíveis a terceiros e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou aos direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.

Em termos doutrinários neste mesmo sentido se tem pronunciado autores como Prof. Almeida Costa, in “Direito da Obrigações” 8ª edição, pag.897 e segt. o Prof. Menezes Cordeiro, in “Direito das Obrigações”, 2º Volume, pag.500 e segts. e A. Luís Gonçalves, em Privilégios Creditórios, Evolução Histórica, Regime e sua Inserção no Tráfico Creditício, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXVII, pag.7, no entendimento de que tais privilégios, por não incidir sobre bens determinados não tem verdadeira natureza de direitos reais de garantia, munidos de sequela, traduzindo-se em meras preferências de pagamento, devendo ser excluídos do regime do art. 751 do C.C.

A título de curiosidade refira-se ainda que tem sido entendimento da jurisprudência que já não está ferido de inconstitucionalidade, nem viola o princípio da confiança, a interpretação segunda a qual os referidos privilégios creditórios imobiliários gerais preferem à penhora, veja-se o acórdão do TC nº 231/2007 e acórdão do STJ de 27-03-2007, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Relativamente à graduação de créditos no processo de execução fiscal, dispõe o art. 240º, nº1, do CPPT “Podem reclamar os seus créditos no prazo de 15 dias após a

citação nos termos do artigo anterior os credores que gozem de garantia real sobre os bens penhorados”.

Quanto a esta disposição do CPPT, tem sido entendimento da jurisprudência que deve ser interpretada amplamente de modo a terem-se por abrangidos, na respectiva estatuição legal, não apenas os credores que gozem de garantia real mas também aqueles que a lei substantiva atribui causas legítimas de preferência, designadamente privilégio creditório, veja-se neste sentido o Acórdãos do STA de 27/10/2004, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

b. Nos processos de Insolvência:

Neste ponto importa salientar a significativa alteração introduzida pelo novo Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, aprovado pelo Dec.- Lei nº 53/2004, de 18 de Março, no regime das hipotecas legais e dos privilégios creditórios que sejam acessórios de crédito detidos pelo Estado, pelas instituições de segurança social e pelas autarquias locais.<sup>11</sup> Quanto às hipotecas, e suprimindo a omissão do anterior Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência a esse respeito, que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência, prevê-se a extinção apenas das que sejam acessórias dos créditos dessas entidades e cujo registo haja sido requerido nos dois meses anteriores à data de início do processo de Insolvência ( art. 97º, al.c). Quanto aos privilégios creditórios gerais, em lugar da extinção de todos eles como acontecia no anterior CPEREF declarada que seja a falência, prevê-se a extinção tão somente daqueles que se hajam constituído nos 12 meses anteriores à data do início do processo de insolvência ( art. 97º, al. a) e os privilégios creditórios especiais a extinção daqueles que se hajam vencidos nos 12 meses antes da data do início do processo de insolvência ( art. 97º, al.b).

Conclusão:

Tentou apresentar-se neste trabalho uma panorâmica geral das garantias concedidas ao Estado para cobrança dos seus créditos e respectiva previsão legal, abordando-se a questão conflituosa que se tem gerado relativamente do concurso e graduação dos

---

<sup>11</sup> O art. 152 do anterior Código dos Processos de Recuperação da Empresa e de Falência “ Com a declaração de falência extinguem-se imediatamente, passando os respectivos créditos a ser exigidos como créditos comuns, os privilégios creditórios do Estado, das autarquias locais e das instituições da segurança social, excepto os que se constituíres no decurso do processo de recuperação da empresa ou de falência.

diversos créditos, bem como as soluções que se tem apresentado quer por via jurisprudencial, legislativa e doutrinal.

Paula Regino, Junho 2007.

Referencias bibliográficas.

- Alves, José António Costa., Martins, Jesuíno Alcântara., *Manual de Procedimento e Processo Tributário*, Administração Geral Tributária, Instituto de Formação Tributária, 2002.
- Gonçalves, A. Luís, *Privilégios Creditórios, Evolução Histórica, Regime e sua Inserção no Tráfico Creditício*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LXVII.
- Moraes, Rui Duarte, *A execução Fiscal*, 2ª Edição, Almedina.
- Pires, Miguel Lucas, *Dos privilégios Creditórios: Regime Jurídico e sua Influência no Concurso de Credores*, Coimbra Editora, 2003.